

DO ALCANCE DA RECENTE SÚMULA 736 DO STF (SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO) — ALGUNS QUESTIONAMENTOS

ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA(*)

No último dia 09 de dezembro de 2003, restou publicado junto ao D.J. o Enunciado da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Nosso objetivo é, a partir do presente, tentar traçar o alcance do recente texto sumulado, partindo da seguinte questão: haveria, por parte de referido enunciado de Súmula, orientação do STF no sentido de que estariam, a partir de então, afetas à Justiça do Trabalho as ações que discutissem acidentes de trabalho, entendidos estes também aqueles decorrentes da inobservância de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, em face do empregador?

1. PRECEDENTES

O Supremo Tribunal Federal, ao divulgar a recente Súmula,⁽¹⁾ indica que os precedentes que levaram à sua elaboração foram o Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, e os Recursos Extraordinários 206.220-1 e 213.015-0.

Vejamos, a seguir, as ementas de tais julgados, brevemente comentadas.

A) Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, de 23 de maio de 1990. DJ 22.2.1991. Ementário n. 1608-1.

(*) Juíza do Trabalho Substituta/TRT da 15ª Região. Formada em Filosofia pela PUC/MG e em Direito pela UNESP — Franca/SP. Mestre em Direito Obrigacional Público e Privado pela Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP — Franca/SP e Professora Assistente do Departamento de Direito Privado, no conjunto de disciplinas Direito do Trabalho I e II junto à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP — Franca/SP.

(1) Pesquisa no site www.stf.gov.br — enunciados de súmulas, em 27.2.2004.

EMENTA — Justiça do Trabalho: competência: Const. Art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo à seu serviço exclusivo e direto.

2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

Referido Conflito de Jurisdição solucionou questão que envolvia conflito entre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília e o Tribunal Superior do Trabalho, cujo mote era a discussão sobre obrigação assumida pelo Banco do Brasil no sentido de cumprir promessa de vender a empregados, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a serviço exclusivo de referida empresa.

Em referido feito, o Ministro Sepúlveda Pertence argumenta, em seu voto, que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça do Trabalho, aduzindo que, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal, a competência é fixada pelos dissídios que decorram das relações de trabalho. Frisa que, para ele, o que vai fixar a regra de competência não é o direito utilizável para solução da lide, ainda que seja à luz de temas jurídicos de direito comum. Diz, com grande propriedade, que *"o fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil."*⁽²⁾

Em referido julgamento restou fixado, pelo STF, o entendimento até hoje prevalente, segundo o qual a solução de controvérsia que decorra da relação empregatícia independe do instituto de direito a ser aplicado na análise do caso concreto. É preciso, apenas, que a situação tenha como suporte ou "pano de fundo" uma relação empregatícia e que a demanda tenha origem nesta relação.

(2) Supremo Tribunal Federal, C.J. 6.959-6, voto do Ministro Sepúlveda Pertence, in www.stf.gov.br, em 27.2.2004.

Desde então, este julgado é utilizado pelo STF para fixar os parâmetros de interpretação do art. 114 da CF, no que diz respeito à competência decorrente da Justiça do Trabalho.

B) Recurso Extraordinário n. 206.220-1, de 16 de março de 1999. D.J. 17.9.1999. Ementário n. 1963-3

EMENTA — COMPETÊNCIA — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente de trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

O feito relativo ao R.E. supra mencionado trazia situação na qual o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública trabalhista após denúncias que mencionavam precariedade das condições e do ambiente de trabalho na rede bancária de Juiz de Fora. Requeria o M.P. a observância das normas relacionadas à jornada laboral, solicitando, ainda, análise ergonômica do trabalho desenvolvido pelos empregados da referida rede bancária.

O objetivo do litígio era, assim, a prevenção de lesões por esforço repetitivo aplicado no trabalho.

O voto proferido pelo relator Ministro *Marco Aurélio* ressalta que: *“Extrai-se do pedido formulado que se trata de polêmica situada na regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, o Juízo a quem coube a ação por distribuição veio a declinar da competência para a Justiça do Trabalho, declarando-se incompetente em razão da matéria. Entrementes, também a Junta de Conciliação e Julgamento assentou a respectiva incompetência, suscitando, então, na forma da decisão de folha 221, o conflito que veio a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão impugnado parte de premissa errônea, ou seja, o envolvimento, na espécie, não de uma controvérsia sobre contornos trabalhistas, em que pesem às causas de pedir e pedidos lançados, mas, em si, de prevenção de lesões oriundas do esforço aplicado no trabalho. Vislumbrou-se, na hipótese, verdadeira ação de acidente de trabalho. Assim não é. Fosse esta ação de acidente do trabalho, como definida na lei própria, estaria dirigida não contra os empregadores, mas contra o Instituto de Previdência Social. Em momento algum, apontou-se o que se poderia ter como acidente de trabalho, nem se reivindicou, relativamente a empregados individualizados, este ou aquele benefício previdenciário (...)³ (G.N.)*

Fixa-se, assim, o entendimento de que, para proteção do meio ambiente do trabalho, que constitui verdadeiro direito coletivo indisponível dos traba-

(3) Supremo Tribunal Federal, R.E. 206.220-1, voto do Ministro Marco Aurélio, in www.stf.gov.br, em 27.2.2004.

lhadores, plenamente admissível a competência da Justiça do Trabalho e a legitimação concorrente do Ministério Público para, no caso, ajuizar ação civil pública trabalhista. Fixou-se, ainda, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão.

É interessante observar a menção, ainda que singela no voto, da distinção entre ação acidentária previdenciária e a trabalhista, assunto ao qual retornaremos algumas linhas adiante.

C) Recurso Extraordinário n. 213.015-0, de 08 de abril de 2002. DJ 24.5.2002. Ementário n. 2070-3.

EMENTA — Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de **interesse coletivo**, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

O R.E. supra referia-se a ação civil pública trabalhista promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em desfavor de Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, Aquaservice Navegação Ltda. e outros e Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda. e outros, objetivando a fixação de limite de seis horas para a jornada de turno ininterrupto de revezamento para os trabalhadores subaquáticos, mencionando a defesa dos interesses coletivos relacionados à saúde do trabalhador.

Fixou-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, envolvendo a tutela de interesses coletivos referentes a direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores subaquáticos, e a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

2. POSICIONAMENTO DO STF COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO À ACIDENTE DE TRABALHO

As recentes decisões do STF, em consonância com o entendimento predominante naquela corte, são no sentido de que, no tocante a ações que visem a discutir direitos relativos a acidente de trabalho, a competência será sempre da Justiça dos Estados, a par do disposto no art. 109, I, da

Constituição Federal, independentemente se em desfavor do INSS ou do empregador.

As ementas que seguem indicam, com clareza, a posição do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL, DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I, da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 345486, DJ 07/10/2003, 2ª T., PP-00040 EMENT VOL-02129-04 PP-01135. Min. Ellen Gracie)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. (RE 349160, DJ 19-03-2003, 1ª T., PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00864. Min. Sepúlveda Pertence)

3. O ALCANCE DA SÚMULA 736 DO STF, À LUZ DA POSIÇÃO DO STF NO TOCANTE AO ACIDENTE DE TRABALHO E ALGUNS QUESTIONAMENTOS

A publicação do Enunciado da Súmula 736

veio também acompanhada da legislação invocada como pertinente à matéria, ou seja, o art. 114 da Constituição Federal e o art. 643 da CLT.

Este último dispositivo, em seu §2º, afasta a competência da Justiça do Trabalho para as questões relativas a acidente de trabalho, que continuariam sujeitas à justiça ordinária.

Assim, resta evidente, pela legislação invocada, que a Súmula afasta a incidência de competência no caso de acidentes de trabalho, entendidos estes como os decorrentes, inclusive, da inobservância das normas pertinentes à segurança, saúde e higiene do trabalhador.

Gostaríamos de questionar este entendimento do STF, frisando, desde já, que não pactuamos com o mesmo. Acreditamos que a Justiça do Trabalho possui ampla competência para dirimir as controvérsias entre empregados e empregadores, ainda que se discuta questões relativas a acidente de trabalho. Acreditamos que as disposições do art. 109, I da Constituição, e o § 2º do art. 643 da CLT, fazem referência àquelas ações em que se busca discutir com a autarquia previdenciária questões relativas a acidente de trabalho.

Dispõe o art. 109, I, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com relação a referido dispositivo legal, a exceção das ações de acidente de trabalho retira dos Juízes Federais a competência para processar tais ações, mas, contudo, retira deles também as ações de competência da Justiça do Trabalho. Entenda-se, assim, que os Juízes do Trabalho (também federais), foram, neste ponto, diferenciados dos Juízes Federais que atuam junto à Justiça Federal, enquanto órgão do poder judiciário separado da Justiça do Trabalho, ante a especialização desta. Conclui-se que entre os juízes federais do *caput* não estão os juízes do trabalho.

Pois bem. Se assim é, e a competência da Justiça do Trabalho, fixada pelo art. 114 da CF, inclui as controvérsias que decorram das relações entre trabalhadores e empregadores, entendemos que nestas, incluem-se as que envolvam acidente de trabalho.

A exceção do art. 109, I, da Constituição Federal fica restrita, assim, às ações que discorram sobre acidente de trabalho, mas voltadas para a autarquia previdenciária, ou seja, o INSS. Seriam as chamadas ações de acidente de trabalho previdenciárias.

Quanto às ações de acidente de trabalho trabalhistas, ou seja, aquelas que envolvem o empregador no pólo passivo, a nosso ver, a disposição do art. 114 da Constituição Federal é completa em si e não comporta interpretação restritiva, eis que, em sua redação, não há qualquer limitação à compe-

tência decorrente. Assim, se o empregado deseja litigar em desfavor de seu empregador na ocorrência de acidente de trabalho, esta questão decorre da relação empregatícia e é a Justiça do Trabalho competente para decidí-la.

Essa, contudo, ainda não é a posição do STF, pelo retro exposto nos itens anteriores.

O Enunciado da Súmula 736, à luz de seus precedentes, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões que decorram da relação entre trabalhador e empregador, relativas ao descumprimento de normas trabalhistas voltadas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, no sentido de que estas questões referem-se a direitos coletivos (Ex.: descumprimento de normas relativas ao labor em condições insalubres e perigosas; exposição do trabalhador a riscos diretos e indiretos, dentre os quais os relacionados com a ergonomia; inobservância da jornada e dos intervalos legalmente previstos destinados ao descanso do trabalhador). Há sinalização, ainda, pelos precedentes, de plena admissibilidade da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública trabalhista na defesa de tais interesses.

Contudo, esta interpretação, à luz do entendimento do STF em outros julgados, não pode ser aplicada no caso de acidentes de trabalho. A posição do STF é no sentido de que resta afastada a competência da Justiça do Trabalho quando se trate de ações que discutam acidentes de trabalho decorrentes do descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, ainda que em desfavor do empregador, como acima indicado.

Resta, no mínimo, curiosa a posição do STF.

Admite-se que a discussão a respeito do descumprimento de tais normas protetivas do trabalho ocorra na seara da Justiça do Trabalho, existindo entendimento de que tal decorre da natureza própria do direito discutido, ou seja, do direito coletivo dos trabalhadores, para os quais a Constituição garantiu especial proteção, podendo a Justiça do Trabalho obrigar o empregador a cumpri-las, nos moldes da lei.

No entanto, não se admite que, existindo o descumprimento de tais normas, o que pode ser a causa do acidente de trabalho e daí resultar prejuízo direto ao trabalhador, possa ele valer-se da mesma Justiça Especializada para discutir seus interesses laborais. Ora, já diz o velho ditado popular, "quem pode o mais, pode o menos". Pode-se discutir a questão de tais normas protetivas a partir da análise do coletivo, mas não se pode discutir o prejuízo gerado pelo descumprimento de tais normas a nível individual.

Releva notar que a Justiça do Trabalho, por ser especializada e contar com princípios próprios (dentre eles o jus postulandi) e regras processuais próprias, está mais próxima da realidade laboral e, por isso, seria, sem dúvida, o local mais propício para discussão de tais questões, garantindo-se, assim, o efetivo acesso à justiça.

Eis, em breve síntese, algumas linhas sobre o tema.